



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

Rua José Teixeira D'Ávila, 3808 - Bairro: Centro - CEP: 87501-040 - Fone: (44)3623-6100 - www.jfpr.jus.br - Email: prumu02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5011267-63.2023.4.04.7004/PR

AUTOR: INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NOSSA SENHORA APARECIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a "*concessão da tutela de urgência, reconhecendo-se dispensáveis a apresentação de CND e CADIN para análise e posterior renovação do crédito*" junto ao banco réu.

Ao final, requer "*sejam julgados procedentes os pedidos para o fim de declarar a desnecessidade da certidão negativa de débito e CADIN a que se refere a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua normativa CO 061, item 3.4, alínea f, a qual inviabiliza o andamento da análise e concessão do crédito à autora*".

Narrou, em síntese, que no ano de 2021, tendo em vista a necessidade urgente/imediata de ancore financeiro, aderiu a um financiamento denominado "Caixa Hospitais", no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). No âmbito do referido contrato, convencionaram a carência de seis meses e posterior pagamento em 120 parcelas no valor de R\$ 206.263,84, sendo, porém, reajustada a cada mês atendendo às incidências de CDI e SELIC, fato que eleva sobremaneira o custo da parcela. Aduziu que, visando aprimorar seus serviços, bem como na intenção de quitar e extinguir as dívidas que possui e as que se aproximam, postulou perante a ré a renovação deste contrato, buscando converter as parcelas atuais, que incidem CDI, em parcelas com taxas fixas em torno de 1,30% ao mês. Frisou que atendeu a todas as exigências da Caixa Econômica Federal, restando apenas uma, qual seja, a apresentação da "Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com Efeito de Negativa". Discorreu sobre os requisitos para concessão da tutela provisória, sustentando estarem demonstrados no caso concreto. Requereu a concessão de gratuidade judiciária e postulou, ao final, a procedência da pretensão, confirmando-se a tutela de urgência almejada. Acostou documentos.

Breve relato. Decido.

2. Da gratuidade judiciária

Inicialmente, considerando que se trata de entidade de saúde sem fins lucrativos, com reconhecido caráter filantrópico, que presta serviços de forma preponderante no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e que, consoante prova documental, atravessa severa crise financeira, defiro, o benefício da gratuidade da justiça à demandante. Anote-se.

3. Da tutela provisória

5011267-63.2023.4.04.7004

700014834297.V17



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

O art. 300 do Código de Processo Civil elenca os requisitos para o deferimento de ambas, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência pode ser requerida basicamente de duas formas: a) na própria petição inicial da demanda principal, de forma semelhante ao regramento até então vigente; ou b) em caráter antecedente, antes mesmo do ajuizamento da ação principal, na forma disciplinada no art. 303 do CPC, caso em que a parte autora deve indicar na petição inicial que pretende aditá-la para complementação de sua argumentação (art. 303, § 5º, CPC).

Por intermédio deste feito, a requerente busca, em suma, a dispensa de apresentação de CND/CPEND para análise de proposta de renovação de empréstimo bancário pela Caixa Econômica Federal.

A parte autora ressalva que *"esta demanda não possui como objeto a discussão acerca das minúcias contratuais ou a obrigação da CEF em aprovar a renovação, mas que ela possa analisar sem a CND ou CADIN e ao final, por deliberação própria, decidir ou não pela renovação"*.

A questão em tela apresenta notória complexidade e demanda a ponderação de valores que transitam entre a comprovação de ausência de dívidas fiscais e tributárias e a prestação de serviço público de saúde por meio do SUS, uma vez que *"os atendimentos da autora consistem em Pronto Socorro, superior a 85% aos usuários do sistema público de saúde e acima de 60% para internamentos via SUS, sendo referência em alta complexidade aos pacientes portadores de obesidade grave, alta complexidade cardiovascular e procedimentos em cardiologia intervencionista, unidade de assistência de alta complexidade em terapia nutricional, atendendo aos 21 Municípios da 12ª Regional de Saúde"*.

Analisando os autos, verifico que a parte autora vem tentando honrar com os pagamentos de seus débitos, em que pese o agravamento de sua situação fiscal e financeira, inclusive diante do quadro de enfrentamento da pandemia, que aumentou a defasagem financeira do hospital. Notória é, assim, a seriedade e consistência da proposta, bem como a boa-fé da parte autora com pleno envolvimento comunitário visando à regularização de suas dívidas.

No mais, a obtenção de renegociação/renovação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal se revela como alternativa razoável de recuperação das finanças da autora e, inclusive, como possibilidade concreta de retomada do pagamento de suas obrigações tributárias e satisfação do passivo.

No caso, revela-se, portanto, de suma importância a renovação do referido empréstimo a fim de obter melhores condições de pagamento. O outro caminho é a possibilidade de graves consequências não apenas ao hospital, mas a toda população da



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

microrregião, que corre o risco de ficar prejudicada, ou até mesmo desamparada quanto a algumas especialidades, no que atine ao atendimento médico pelo SUS, o que importaria indesejável malferimento da continuidade e da regularidade de um serviço público.

Em situações semelhantes, *mutatis mutandi*, a jurisprudência tem relativizado a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos, às entidades beneficentes que prestam serviços de saúde aos usuários do SUS. Aplica-se, por analogia, a norma prevista no artigo 25, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000 - que excepciona a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias quanto às ações de educação, saúde e assistência social - e art. 26 da Lei 10.520/2002 - que suspende a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. ENTIDADE BENEFICENTE. SUS. LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000. LEI N.º 10.522/2002. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. 1. Em se tratando de associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente, vocacionada à prestação de serviços médico-hospitalares a usuários do Sistema Único de Saúde, a norma prevista no artigo 25, parágrafo 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, afasta a aplicação de sanção de suspensão de transferências voluntárias às ações de educação, saúde e assistência social. 2. Ainda, o artigo 26 da Lei n.º 10.522/2002 viabiliza a realização de transferência voluntária, independentemente de regularidade cadastral, caso tratar-se de "execução de ações sociais" e "ações em faixa de fronteira". (TRF4, 4ª Turma, AG 5013853-75.2019.4.04.0000, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. USUÁRIOS DO SUS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. EXCEÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO À SAÚDE. 1. Com efeito, tratando-se de associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente e de assistência social, com finalidade de prestação de serviços médico-hospitalares a usuários do SUS, entendo correto o entendimento albergado pelo juízo a quo, ao aplicar, por analogia, o disposto no artigo 25, §3º, da LC 101/2000, dispositivo que excepciona a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias quanto às ações de educação, saúde e assistência social. 2. Ainda que a agravada não se trate de ente federativo, há de se considerar que presta serviço público essencial que pode ser paralisado ou severamente afetado pela vedação de celebração de convênios. 3. A necessidade de assegurar o direito à saúde, constitucionalmente garantido, determina o afastamento da exigência imposta. (TRF4, 4ª Turma, AG 5010098-77.2018.4.04.0000, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 21/06/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E PERANTE O CADIN. EXIGÊNCIA AFASTADA. DIREITO À SAÚDE. 1. Tratando-se de associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente, com finalidade a prestação de serviços médico-hospitalares a usuários do SUS, correto o entendimento albergado pelo juízo a quo, ao aplicar, por analogia, o disposto no artigo 25, parágrafo 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que afasta a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias às ações de educação, saúde e assistência social. 2. Ainda que a impetrante não se trate de ente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

federativo, há de se considerar que presta serviço público essencial que pode ser paralisado ou severamente afetado pela vedação de celebração de convênios. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, 4ª Turma, AG 5060923-59.2017.4.04.0000, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 08/02/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR CNDs e CADIN NOS CONVÊNIOS SICONV. ENTIDADE FILANTRÓPICA. Não obstante a legislação exija a apresentação de certidões negativas para que as entidades privadas sem fins lucrativos possam contratar com o Poder público, há de se considerar que a impetrante é entidade beneficente, voltada principalmente à assistência dos usuários do Sistema Único de Saúde, e que, sem o repasse da verba pública, não terá condições de se manter e prestar atendimento à população carente. Diante de tais circunstâncias, a Lei Complementar nº 101/2000, art. 25, § 3º, deve ser aplicada analogicamente ao caso: para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (TRF4, 4ª Turma, AC/RN 5052079-82.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, j. em 23/11/2016 - grifei)

A renegociação do referido financiamento abre caminho, inclusive para a possibilidade de reestruturação da entidade e liquidação dos próprios débitos fiscais.

Assim, em atenção à regra do art.5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pela qual "na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Lado outro, no que se refere ao perigo da demora, embora não apontado prazo para adesão/renovação do programa Caixa Hospitais, reputo presumido tal requisito ante a exigência de regularidade fiscal por parte da Caixa (<https://www.caixa.gov.br/empresa/credito-financiamento/capital-de-giro/hospitais/Paginas/default.aspx>), porquanto a demora na expedição da certidão seguramente sujeitará a parte autora a encargos mais elevados perante aquela instituição bancária. Afinal, as vantagens do programa de reestruturação financeira da Caixa são ínsitas ao desejo da demandante de renovação da linha de crédito, pois do contrário sequer se cogitaria de interesse processual.

4. Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada para determinar à Caixa Econômica Federal que dê andamento à análise do pedido de renovação do crédito da linha "CAIXA HOSPITAIS nº 1203286", pleiteado pelo Instituto Nossa Senhora Aparecida (CNPJ 05.961.193/0001-60), caso o único impedimento seja a apresentação de CND/CPEND, exigida no normativo interno CO 061, item 3.4, alínea.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

5. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir e manifestar-se sobre a realização de audiência de conciliação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

6. Sem prejuízo do disposto acima, este Juízo poderá designar audiência de conciliação ou de mediação em data oportuna, caso a parte ré manifeste expressamente interesse na realização do ato.

7. Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 350 do CPC) ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se esta para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 351 do CPC.

8. Oportunamente, faça-se conclusão para organização e saneamento do processo.

Diligências necessárias.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014834297v17** e do código CRC **7a2185a1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS

Data e Hora: 6/10/2023, às 18:40:29

5011267-63.2023.4.04.7004

700014834297.V17